

LEI N.º 7 /2002

**FRONTEIRAS MARÍTIMAS DO TERRITÓRIO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no n.º 2 do artigo 4.º, que a lei deve fixar e definir a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental.

Dispõe ainda a Constituição que tal matéria é da competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional, ainda que sob iniciativa do Governo (artigos 97.º, n.º 1, alínea c), e 115.º, n.º 2, alínea a)).

O Parlamento Nacional, nos termos do artigo 92.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei:

- a) “Linhas de base” significa as linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, tal como referido nos artigos 2.º e 3.º da presente lei;
- b) “Zona contígua” significa a zona contígua de Timor-Leste, tal como referida no artigo 6.º da presente lei;
- c) “Plataforma continental” significa a plataforma continental de Timor-Leste, tal como descrita no artigo 8.º da presente lei;
- d) “Território de Timor-Leste” inclui a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco, bem como outras ilhas e formações naturais que constituam dependências susceptíveis de apropriação;
- e) “Zona económica exclusiva” significa a zona marítima para além do mar territorial de Timor-Leste e a este adjacente, tal como estabelecida pelo artigo 7.º da presente lei;
- f) “Águas interiores” significa as águas interiores do território de Timor-Leste, tal como referidas no artigo 4.º da presente lei;
- g) “Linha de baixa-mar” significa a linha de baixa-mar das costas do território de Timor-Leste, tal como é revelada nas cartas oficiais de maior escala reconhecidas oficialmente pelo Governo de Timor-Leste;
- h) “Ministro” significa o Ministro que por designação do Primeiro-Ministro tenha competência na matéria dos espaços e fronteiras marítimos de Timor-Leste e da jurisdição sobre eles;
- i) “Milha náutica” significa a *Milha Náutica Internacional* de 1852 metros;

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL
Gabinete do Presidente

j) “Mar territorial” significa o mar territorial de Timor-Leste, tal como é referido no artigo 5.º da presente lei.

Artigo 2.º

(Linha de base normal)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial de Timor-Leste é a linha da baixa-mar ao longo da costa do território de Timor-Leste.

2. As instalações portuárias permanentes mais ao largo da costa, que façam parte integrante do sistema portuário, são consideradas como fazendo parte da costa.

Artigo 3.º

(Rios e baías)

1. Se um rio desaguar directamente no mar, a linha de base é uma recta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da linha de baixa-mar das suas margens.

2. Sem prejuízo das normas de direito internacional aplicáveis, se a sinuosidade da costa formar uma baía, a linha de base será um segmento de recta traçado entre os pontos naturais da entrada da baía na linha de baixa-mar.

3. O número anterior não se aplica às “baías históricas”, podendo o Ministro declarar uma baía como “baía histórica” e definir os limites exteriores da baía em causa.

Artigo 4.º

(Águas interiores)

O limite exterior das águas interiores do território de Timor-Leste é a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial de Timor-Leste.

Artigo 5.º

(Mar territorial)

O limite exterior do mar territorial de Timor-Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de doze milhas náuticas do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 6.º

(Zona contígua)

O limite exterior da zona contígua de Timor-Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de vinte e quatro milhas náuticas do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 7.º

(Zona económica exclusiva)

O limite exterior da zona económica exclusiva de Timor-Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de duzentas milhas náuticas do ponto mais próximo da linha de base.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 8.º

(Plataforma continental)

O limite exterior da plataforma continental de Timor-Leste é definido por uma linha em que cada um dos pontos se situa a uma distância de duzentas milhas náuticas do ponto mais próximo da linha de base ou pelo bordo exterior da margem continental, no caso de a margem continental se encontrar a uma distância da linha de base superior a duzentas milhas náuticas.

Artigo 9.º

(Sobreposição de títulos sobre espaços marítimos)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º a 8.º, caso se verifique sobreposição entre os títulos de Timor-Leste e de Estados vizinhos sobre espaços marítimos, a questão da delimitação será resolvida através dos meios pacíficos de resolução de controvérsias, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Carta das Nações Unidas, tomando em consideração os princípios e regras de direito internacional relativos à delimitação de espaços marítimos.

Artigo 10.º

(Soberania, direitos soberanos e jurisdição)

1. A soberania de Timor-Leste abrange, para além do seu território e águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como o leito e o subsolo deste.

2. Na sua zona contígua, o Estado de Timor-Leste exerce a fiscalização necessária para:

a) Evitar as infracções às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

b) Reprimir as infracções às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

3. Na sua zona económica exclusiva, o Estado de Timor-Leste tem:

a) Direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e os respeitantes a outras actividades com vista à exploração e aproveitamento da zona económica exclusiva de Timor-Leste para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

b) Jurisdição no que se refere a

i) Colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

ii) Investigação científica marinha; e

iii) Protecção e preservação do meio marinho;

c) Outros direitos e deveres reconhecidos pelo direito internacional.

4. O Estado de Timor-Leste exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, assim como outros direitos reconhecidos pelo direito internacional.

5. Os direitos soberanos exercidos pelo Estado de Timor-Leste sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 11.º

(Cartas topográficas e coordenadas geográficas)

O Parlamento Nacional elaborará, em prazo razoável, sob sua iniciativa ou mediante proposta de lei, cartas de escala ou escalas adequadas à determinação da posição das linhas de limite exterior e de delimitação do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental ou, quando apropriado, listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a origem geodésica dessas linhas, às quais deve ser dada devida publicidade, depositando-se um exemplar de cada uma dessas cartas ou listas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, assim que recebidos na ordem jurídica interna os instrumentos de direito internacional a que alude o artigo seguinte.

Artigo 12.º

(Direito internacional)

Os órgãos de soberania competentes promoverão, em prazo razoável, através dos mecanismos constitucionais e legais apropriados, a aprovação, adesão e ratificação dos tratados, convenções, acordos e protocolos existentes em matéria de Direito do Mar, sobretudo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada, a 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay (México) e o Acordo relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982.

Artigo 13.º

(Efeitos)

A presente lei produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovado em 23 de Julho de 2002

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício



Jacob Martins dos Reis Fernandes

Promulgado no dia 24 Agosto 02



Publique-se. —